

**ÀS 08:40:52 - RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO**

Recebido o Mandado para Cumprimento pelo(a) Oficial(a) PAULO AUGUSTO LOPES - Nº: 2959579 Resp: 4979

**ÀS 08:33:54 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO**

E CITAÇÃO DA PARTE ALDAIR ALVES TIMOTEO Usuario: 082263 Id:4979 Resp: 082263 Mandado - Número 2959628

**ÀS 08:32:45 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO**

E CITAÇÃO DA PARTE RÉ JACO SILVA MIRANDA Usuario: 082263 Id:4979 Resp: 082263 Mandado - Número 2959626

**ÀS 08:16:14 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO**

E CITAÇÃO DAS PARTES RÉ S Usuario: 082263 Id:4979 Resp: 082263 Mandado - Número 2959579

**ÀS 08:08:30 - CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Concedo a gratuidade judiciária, conforme os arts. 2º e 4º da Lei n.º 1.060/1950. A antecipação de tutela tem seus parâmetros delineados no art. 273 do CPC. Exige, para sua concessão, que haja prova inequívoca que milite em prol da verossimilhança das alegações, associada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Deve ser reversível a qualquer tempo. Logrou a parte autora apresentar elementos, senão definitivos, mas pelo menos significativos, de que as regras estatutárias que regem a Cooperativa não foram observadas durante o processo eleitoral/de votação dedicado à escolha da nova direção daquela entidade. Apontadas como violadas, as normas estatutárias, que inclusive encontram corroboração legal - proibição de representação (art. 42, §1º, Lei 5.764/1971), voto unitário (art. 42, Lei 5.764/1971; art. 1.094, VI, CC), período de carência para votar após admissão como cooperado (art. 21, parágrafo único, a, Estatuto COOPERLÂNDIA) -, têm implicação direta no processo eleitoral. Tenho, portanto, como satisfeito o requisito da prova bastante voltada a posicionar a verossimilhança das alegações (art. 273, caput, CPC). Quanto à necessidade de urgência na atuação judicial, igualmente a considero presente, vez que postergar a análise da pretensão provavelmente resultaria exercício irregular da direção da sociedade cooperativa, em violação às regras legais e estatutárias. Preenchido, pois, tal requisito (art. 273, I, CPC). Avalio também que a medida antecipatória da tutela não se reveste de irreversibilidade, já que, por sua essência, permite, a qualquer tempo, que o grupo inicialmente vencedor do pleito possa ser investido na diretoria da cooperativa (art. 273, §2º, CPC). Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela, precisamente para suspender a posse da chapa **RENOVAR PARA MELHORAR**, designada para o próximo dia 31 (trinta e um) de março de 2014 (f. 71), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser paga pelos atuais administradores da COOPERLÂNDIA, limitado a trinta dias multa (art. 273, §3º, CPC). Até a definição judicial do caso, a sociedade cooperativa (COOPERLÂNDIA) continuará a ser gerida pela atual diretoria. Contudo, a sociedade cooperativa COOPERLÂNDIA poderá deliberar em Assembleia Geral - marcada e desenvolvida desde que respeitado o procedimento legal (arts. 38 a 43, Lei n.º 5.764/1971) - pela realização de novas eleições, considerado o fato de que a parte autora formulou pedido alternativo. Ponto diverso a ser observado é que a pretensão da parte autora, por residir na anulação do resultado da eleição da nova diretoria da sociedade cooperativa, deverá contar em seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (art. 47, CPC) com a própria Cooperativa dos Condutores Autônomos do Transporte Público Alternativo de Passageiros, Escolar e Turismo de Açailândia (COOPERLÂNDIA), além de todos os componentes da nova diretoria eleita, motivo por que deverão ser devidamente citados, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC). Intime-se, pois, a parte autora, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, individualizem e indiquem as qualificações e endereços (art. 282, II, CPC) dos litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, art. 282, II, art. 284 e art. 267, I, CPC). O cumprimento da decisão antecipatória da tutela não deverá aguardar as diligências a cargo da parte autora. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) - cujas informações já constam da petição inicial - para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar (em) resposta(s), inclusive contestação(ões), sob pena de se reputarem verdadeiras as afirmações articuladas na petição inicial (arts. 285, 297 e 319, CPC). Sirva-se de MANDADO, CARTA e OFÍCIO o presente despacho (Ofício Circular n.º 11/2009-GAB/CGJ). Intimem-se. Açailândia, 27 de março de 2014. André B. P. Santos Juiz de Direito da 2ª Vara de Açailândia Resp: 082263

**ÀS 08:07:41 - CONCEDIDA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PARTE**

Concedo a gratuidade judiciária, conforme os arts. 2º e 4º da Lei n.º 1.060/1950. Resp: 082263



2 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 26 de Março de 2014

**ÀS 17:22:32 - CONCLUSOS PARA DESPACHO / DECISÃO.**

No gabinete Resp: 114140